



Número: **0600284-89.2020.6.19.0043**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**

Última distribuição : **26/09/2020**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO UMA NOVA VARRE-SAI COMEÇA AGORA - MDB/SD (IMPUGNANTE)			
RAULINSON ANTONIO AMITE BAPTISTA (IMPUGNANTE)		THIAGO LUQUETTI DA SILVA (ADVOGADO)	
VARRE-SAI NO CAMINHO CERTO 11-PP / 25-DEM (IMPUGNADO)		GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
DIRETORIO DO DEMOCRATAS EM VARRE-SAI - DEM (TERCEIRO INTERESSADO)		GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA (ADVOGADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA (TERCEIRO INTERESSADO)		CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15632 203	13/10/2020 16:13	<a href="#">Parecer Final</a>	Petição

**Processo nº 0600284-89.2020.6.19.0043**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor de Justiça Eleitoral ao final assinado, no uso das suas atribuições legais que lhe é conferida pelo artigo 43, §2º, da Resolução TSE 23.609/2019, vem à presença de V. Exa., nos autos do DRAP da Coligação impugnada em epígrafe, oferecer

### **PARECER FINAL**

nos termos que seguem.

Conforme edital publicado no dia 29 de setembro de 2020 por esta 43ª Zona Eleitoral (índex 10217493), a Coligação VARRE-SAI NO CAMINHO CERTO (PP, DEM) de Varre-Sai, requereu o Registro dos pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

No prazo legal a Coligação “UMA NOVA VARRE-SAI COMEÇA AGORA”, formada pelos partidos movimento democrático brasileiro (MDB) e Solidariedade (SD) e RAULINSON ANTONIO AMITE BAPTISTA, propôs **Impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** da COLIGAÇÃO “VARRE-SAI NO CAMINHO CERTO”, sustentando que “(...) *um dos partidos que compõe a coligação impugnada, qual seja, o Partido Progressistas (PP), realizou sua convenção partidária em 12/09/2020 sob a presidência de Everardo Oliveira Ferreira, presidente municipal da agremiação, (index 10718762 – fl. 02) (...), o qual (...) “encontra-se com seus direitos políticos suspensos desde o trânsito em julgado ocorrido em 27/10/2017 da condenação a essa pena fixada na ação de improbidade administrativa distribuída sob o nº 0000124- 48.2015.8.19.0035” (index 10718762 – fl. 03) devendo, pois, o Partido Progressista (PP) ser excluído da coligação “VARRE-SAI NO CAMINHO CERTO”, e seus candidatos terem seus requerimentos de registro da candidatura prejudicados” (index 10718762 – fl. 04).*

Devidamente notificada, a impugnada Coligação apresentou contestação (index 13428732), alegando, preliminarmente, a ausência de legitimidade da coligação impugnante e do segundo autor, requerendo ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, julgada improcedente diante da manifesta legalidade dos atos praticados ou ainda que seja oportunizado o saneamento de eventual vício existente.

### **É o relatório.**

Inicialmente, verifica o Ministério Público Eleitoral que a preliminar de falta de interesse de agir e ausência de legitimidade da coligação impugnante não merece ser acolhida, visto que a verificação da presença dos requisitos para o regular exercício do direito de ação, dentre os quais se inclui a legitimidade das partes, deve ser verificada à luz das assertivas do autor em sua petição inicial de impugnação.

Trata-se, pois, de aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as chamadas condições da ação “*deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final.*” (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, 2ª edição, volume I, Editora *Lumen Juris*, p. 113).

O artigo 40, da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que:

*“Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.”*



Como se vê, a resolução eleitoral que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos para as Eleições de 2020 prevê expressamente A COLIGAÇÃO no rol de legitimados ativos à propositura das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

Ainda que o impugnante RAULISON não integre o rol acima mencionado, encontra-se amparado pelo disposto na súmula nº 53 do e. Tribunal Superior Eleitoral:

**Súmula - TSE nº 53 - O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.**

Não se tem dúvida acerca da filiação do impugnante conforme demonstrado pelo index 10719622, portanto, também se mostra legitimado o segundo autor.

Assim, de acordo com a teoria da asserção, adotada pelo STJ, a legitimidade, tanto a ativa quanto a passiva, decorrem pura e simplesmente de uma afirmação do autor na inicial, merecendo, portanto, a rejeição da presente preliminar.

**Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito.**

Pela breve análise dos autos, nota-se que assiste razão ao impugnante, no que tange aos fatos por ele alegados, senão vejamos:

No dia 12/09/2020 foi realizada convenção partidária para escolha dos candidatos do Partido PROGRESSISTAS (PP) sob a presidência de **Everardo Oliveira Ferreira**, presidente municipal da agremiação, conforme consta da ATA de Convenção constante do index 12166217.

Ocorre que **Everardo Oliveira Ferreira** encontra-se com seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa distribuída sob o nº 0000124-48.2015.8.19.0035, que se deu em 27/10/2017, conforme index 10719632 e, por esta razão, todos os atos realizados na convenção partidária do Partido Progressistas (PP) são considerados nulos.

Afinal, estando o então Presidente da Convenção Partidária, **Everardo Oliveira Ferreira**, com seus direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgado, não poderia o mesmo sequer ter convocado os convencionais, tampouco presidido a citada convenção.

Como se vê, **Everardo Oliveira Ferreira** tinha pleno conhecimento que sua capacidade eleitoral encontrava-se limitada em razão de sua ação ímproba, contudo, preferiu tentar burlar a lei eleitoral em prol do Partido Progressistas.

Nota-se que o condenado por improbidade administrativa, cujo fundamento se encontrar amoldado na hipótese prevista na alínea "I", do artigo 1º, inciso I, da LC 64/90, como no presente caso, cumprirá o tempo de suspensão dos direitos políticos fixado na sentença com sua capacidade totalmente afetada ativa e passivamente.

O artigo 16 da Lei 9.096/95 prevê como requisito indispensável que o eleitor esteja no gozo dos direitos políticos para filiar-se a agremiação partidária, logo, tal condição também é exigida para presidir partido, sob pena de nulidade.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

*Recurso. Irresignação contra decisão judicial, que determinou a exclusão da agremiação recorrente do registro da Coligação na qual pretendia disputar o pleito. Superada a falta de capacidade postulatória, afim de prosseguir no exame do mérito e confirmar a sentença monocrática. **A convenção municipal do partido recorrente foi presidida por quem se encontrava com os direitos políticos suspensos, em razão de ação civil pública julgada procedente pela prática de improbidade administrativa. A prática de atos partidários pelo presidente da agremiação, enquanto vigente a suspensão de seus direitos políticos, consubstancia-se em conduta criminosa. Vedada a sua participação como mero filiado, por força do art. 16 da Lei n.9.096/95, quanto mais para convocar convenção e presidi-la. São nulos os atos praticados por quem carece de capacidade para realizá-los.** Provimento negado.*

(TRE-RS - RE: 3396 RS, Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012).

Como visto a legislação eleitoral e as jurisprudências reservam alto grau de reprovabilidade para os condenados à suspensão dos direitos políticos que teimam em imiscuir-se em atividades políticas a eles vedadas, como no presente caso.



Desta forma, a convocação e a presidência de **Everardo Oliveira Ferreira** na convenção partidária do Partido Progressistas (PP) inquiraram-se de nulidade, devendo, portanto, o Partido Progressistas (PP) e seus respectivos candidatos serem excluídos da coligação VARRE-SAI NO CAMINHO CERTO (PP, DEM), ora impugnada.

Nessa acepção, merece destaque a mais escorreita jurisprudência:

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. **JULGAMENTO DO DRAP PELA EXCLUSÃO DO PARTIDO DA COLIGAÇÃO.** NULIDADE DA CONVENÇÃO.*

*1. **Os atos da convenção partidária presidida por pessoa que não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos, por ter sido condenada em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com decisão transitada em julgado, são nulos, bem como a própria filiação partidária (art. 16 da Lei 9.096/95).***

*2. Conhecimento prévio da suspensão dos direitos políticos do eleitor pelos membros e filiados do Partido Político que, por sua conta e risco, resolveram mantê-lo como Presidente do Partido.*

*3. **Matéria relativa à legitimidade e regularidade da convenção que reflete diretamente no processo eleitoral e, portanto, deve ser analisada pela Justiça Eleitoral.***

*4. **Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que julgou prejudicado o requerimento de registro de candidatura em razão da exclusão do Partido Político da Coligação e indeferiu o pedido da chapa majoritária.***

*(RECURSO ELEITORAL nº 4893, Acórdão nº 4893 de 04/09/2008, Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).*

Por fim, vale dizer que a exclusão do Partido Progressistas (PP) e, conseqüentemente, seus respectivos candidatos é a melhor medida a ser tomada, visto que os demais partidos políticos integrantes da coligação impugnada não podem ser prejudicados, tampouco ceifados de participarem deste pleito eleitoral, em razão de um ato unilateral do Partido Progressistas (PP).

Por todo o exposto, manifesta o Ministério Público Eleitoral pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO** para determinar a exclusão do Partido Progressistas (PP) da Coligação “VARRE-SAI NO CAMINHO CERTO (PP, DEM)”, e, conseqüentemente, julgando prejudicados os registros de todos os candidatos pertencentes a este partido.

Natividade, 13 de outubro de 2020.

**Anderson Torres Bastos**  
*Promotor de Justiça*  
*Matrícula 4357*

